

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – DO PARANÁ

Assunto: impugnação ao edital.

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2014

DIXTAL BIOMÉDICA IND. E COM. LTDA, situada à Av. Torquato Tapajós, 2.236 – Prédio A1 e A2 – flores – Manaus – Brasil, inscrita no CNPJ: 63.736.714/0001-82 e Inscrição Estadual 06.200.283-0, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. para, tempestivamente, e com fulcro na citação da Lei 8.666/93, artigo 41 e parágrafos subsequentes, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos que passará a expor:

O presente edital visa regulamentar a aquisição de equipamentos Médico-Hospitalares, conforme Memorial Descritivo.

Todavia, com a devida vênia, nota-se que existem detalhes, S.M.J, restringindo a participação de alguns concorrentes nos Lotes 09 e 10.

PRELIMINARMENTE – DAS CARACTERÍSTICAS QUE FRUSTRAM A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

Urge apontarmos, algumas características que, se mantidas, frustrarão plenamente a possibilidade de vários fabricantes na disputa do presente processo.

Para o lote 09 - Monitor

Com a devida vênia, o descritivo pede o somatório de de características que somente poderão ser atendidas por uma marca e modelo: Digicare TeleVue

Basta uma simple leitura ao manual técnico do equipamento, para se confirmar que as solicitações editalícias são idênticas às características do produto.

A alegação poderá facilmente ser comprovada, ao se comparar o descritivo solicitado, junto às características do equipamento informado – que poderão ser acessadas mediante o link:

<http://www.shopveterinario.com.br/produtos/anestесias-e-cirurgias/monitor-multiparametrico-veterinario-digicare-televue-com-bluetooth-exibicao-simultanea-de-ate-6-vetores-de-ecg-alcance-sem-fio/>

Para o lote 10 - Eletrocardiógrafo

Com a devida vênia, o descritivo pede o somatório de de características que somente poderão ser atendidas por uma marca e modelo: ECG USB DL650.

Basta uma simple leitura ao manual técnico do equipamento, para se confirmar que as solicitações editalícias são idênticas às características do produto.

A alegação poderá facilmente ser comprovada, ao se comparar o descritivo solicitado, junto às características do equipamento informado – que poderão ser acessadas mediante o link:

<http://www.deltalife.com.br/eletrocardiografo-ecg-usb-dl650-vet.html>

Imperiosa, portanto a revisão das solicitações técnicas editalícias, visto que existem no mercado inúmeros equipamentos plenamente aptos à atender a demanda dessa r. Instituição.

DO DIREITO

Na remota hipótese de serem mantidas as especificações apontadas, salienta-se que a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame. São características que não apresentarão nenhum tipo de vantagem procedimental ou benefício operacional à essa r. Instituição,

tendo em vista que muitos outros fabricantes apresentam produtos plenamente aptos para atender a demanda.

Insta-se mencionar que a solicitação de características técnicas, sem a devida justificativa, restringindo-se a participação de produtos que atenderiam perfeitamente à necessidade do Órgão, fere o princípio da Ampliação da Disputa e é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa. Não há justificativa para tais exigências técnicas!

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que existem no mercado vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as

condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993”.

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

“A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído”.

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real no procedimento ou operação.

Reitera-se que são exigências que impossibilitarão a participação dos fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é Princípio Constitucional garantir a Isonomia e a Igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde.

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente, a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, modificando-se os aspectos técnicos, visando a ampliação da disputa do item em referência. São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que estará adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

Termos em que, P. Deferimento.

Manaus/AM, 19 de novembro de 2014.



Leonardo M Santos

Licitações

leonardo.moraes.santos@philips.com

DIXTAL BIOMÉDICA IND. E COM. LTDA